



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 21-09-2018 SEÇÃO I PÁG 53/55

RESOLUÇÃO SMA Nº 120, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual de Itaberaba, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010, que criou o Parque Estadual de Itaberaba, o Parque Estadual de Itapetinga, a Floresta Estadual de Guarulhos, o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande; e

Considerando a importância do Parque Estadual de Itaberaba para a proteção da biodiversidade e recursos hídricos da região norte-nordeste da Serra da Cantareira, que constitui corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual de Itaberaba, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral com área de 15.113,11 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, estão inseridas em um importante corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira, com o objetivo de proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos, englobando parcialmente os Municípios de Mairiporã, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Nazaré Paulista e Igaratá.

Parágrafo único - Enquanto pendente a regularização fundiária da área do Parque Estadual de Itaberaba, as atividades de que trata o artigo 18 do Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010, permanecerão por ele disciplinadas, devendo ser compatibilizadas com o zoneamento estabelecido pelo Plano de Manejo.

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC

Artigo 2º - São objetivos do Parque Estadual de Itaberaba:

I - Proteger a biodiversidade e conservar os recursos hídricos e demais serviços ecossistêmicos da região norte-nordeste da Serra da Cantareira; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Consolidar o corredor ecológico entre as Serras da Cantareira e Mantiqueira.

DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente, na escala 1:50.000, cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento do Parque Estadual de Itaberaba é composto por cinco zonas internas (Anexo 1) e pela zona de amortecimento (Anexo 2).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Parque Estadual de Itaberaba atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas e presença de patrimônio histórico-cultural.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Parque Estadual de Itaberaba é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 821 hectares da unidade de conservação (5,43% da área total) e corresponde aos remanescentes de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana mais conservados. Os polígonos localizam-se, sobretudo, em regiões centrais do território, em sua maior parte envolvidos pela Zona de Conservação. Estão inseridos em divisores de águas das bacias Alto Tietê, Paraíba do Sul e Piracicaba, Capivari e Jundiá, abrigando inúmeras nascentes que compõem a sub-bacia do Rio Jaguari. Estão inseridos em regiões compostas por escarpas e morros altos com topos aguçados, entalhamento fluvial forte e dimensão interfluvial média, sujeitas a processos erosivos agressivos, classificadas como de alta fragilidade potencial.

II - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 9.754 hectares da unidade de conservação (64,55% da área total) e corresponde aos remanescentes de vegetação secundária, afloramentos rochosos e escarpas. Em comparação com as demais zonas da unidade de conservação, esta é a de maior extensão, abrigando os atrativos turísticos do Lago do Franco e do Pico do Gil. Parte dessa zona está contígua à Floresta Estadual de Guarulhos e à Reserva Biológica Burle Marx e sobrepõe-se à Área de Proteção Ambiental - APA Paraíba do Sul e à Área de Proteção Ambiental - APA Cabuçu-Tanque Grande, do município de Guarulhos. É contígua, ainda, à Estação Ecológica do Tanque Grande e ao Parque Natural Municipal Sítio da Candinha, ambos de Guarulhos, e à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Rio dos Pilões, em Santa Isabel. Esta zona abriga espécies de flora e fauna de grande valor científico, como as espécies de árvores cedro-rosa e jacarandá-paulista e o peixe cascudo-peito-duro.

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 4.096 hectares da unidade de conservação (27,10% da área total) e corresponde às regiões antropizadas nas quais serão necessários diversos graus de intervenção, técnicas de restauração e manejo adaptativo. Estão localizadas esparsamente em todo o território, com maior concentração à nordeste da unidade de conservação, nos Municípios de Santa Isabel e Nazaré Paulista.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 337 hectares da unidade de conservação (2,23% da área total) e corresponde às regiões onde deverão ser implantadas as infraestruturas para visitação pública de baixo impacto, obrigatoriamente em harmonia com a paisagem. Abrange os atrativos turísticos do Mirante da Pedra Preta e Lagoas, no município de Santa Isabel, e do sítio arqueológico do Ribeirão das Lavras, localizada em Guarulhos, além das vias de acesso para os principais atrativos.

V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública. Abrange aproximadamente 105 hectares da unidade de conservação (0,69% da área total) e corresponde às regiões que conterão os núcleos administrativos do Parque. Abrange as infraestruturas de suporte à visitação pública do Morro da Pedra Preta, da Represa e da Cachoeira do Tanque Grande e dos sítios arqueológicos Ribeirão das Lavras e Tomé Gonçalves, além dos demais atrativos.

Artigo 6º - Cada zona poderá abranger áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos da zona sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área de Ocupação Humana (AOH): É aquela que circunscreve ocupações humanas; e

IV - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas e diretrizes gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Parque Estadual de Itaberaba, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - As atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona, salvo o disposto nas Áreas de Ocupação Humana, observado o disposto no artigo 18 do Decreto nº 55.662, de 30 de março de 2010;

III - Não serão permitidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas no interior da unidade de conservação, salvo o disposto nas Áreas de Ocupação Humana, até a efetiva desapropriação ou regularização fundiária da unidade de conservação, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a ampliação de cultivos ou de criação;

IV - Será proibida a coleta, retirada ou alteração sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da limpeza e manutenção de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

V - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA nº 68, de 20 de setembro de 2008;

VI - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VIII - Será proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

X - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, priorizando técnicas sustentáveis;

XI - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário do Meio Ambiente;

XII - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

XIII - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XIV - Os acessos às propriedades privadas serão permitidos em todas as zonas até a efetiva regularização fundiária;

XV - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpassem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XVI - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo 3;

a) A concessionária e o órgão gestor deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo 3, que será requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

b) Este Termo de Compromisso será requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XVII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVIII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, ressaltando que:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador.

XIX - Fica proibida a produção de carvão vegetal dentro da unidade de conservação, inclusive nas Áreas de Ocupação Humana, mesmo que licenciada e que seja anterior à data de criação da unidade de conservação;

XX - Fica proibido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da unidade de conservação;

XXI - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública nas zonas que admitam essa atividade;

XXII - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XXIII - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e dos proprietários diretamente afetados e em conformidade com a categoria da unidade de conservação, nos termos estabelecidos neste Plano de Manejo;

XXIV - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo 4;

XXV - Apenas as Áreas de Uso Público estabelecidas sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de concessão, sendo possível o estabelecimento de novas Áreas de Uso Público desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona.

II - Não será permitida a visitação pública;

III - Não será permitida a instalação de infraestrutura;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - Não serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais do Parque Estadual de Itaberaba;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - Não serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, pesquisa científica, manutenção dos acessos e nas vias públicas;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;

b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificada tecnicamente.

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão e administração;
- b) Visitação pública;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura para a gestão, administração e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquelas permitidas nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, lojas, lanchonete, restaurante, museu, pousadas e hotéis, dentre outros;

IV - As edificações e toda infraestrutura deverão estar harmoniosamente integrados à paisagem;

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas;

VI - Será permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas, mediante aprovação pelo órgão gestor;

VII - As espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados deverão ser substituídas gradualmente;

VIII - Será permitida a circulação de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, dentre outros;

b) O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da unidade de conservação.

III - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lojas, lanchonete, restaurante, museu, equipamentos de lazer e recreação, pousadas e hotéis, dentre outros.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamento e almoxarifado, dentre outros;

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade de conservação;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 15 - Aplicam-se à Área de Ocupação Humana - AOH as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Agropecuárias e outras pré-existentes à criação da unidade de conservação que, provisoriamente, sejam desenvolvidas nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010;

II - Não será permitida a ampliação ou alteração das atividades, nos termos do artigo 18 do Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010;

a) O proprietário poderá somente alterar o tipo de produção por alternativas de menor impacto ou que promova maior sustentabilidade do uso dos recursos naturais ali existentes, como, por exemplo, sistema agroflorestal. O proprietário deverá apresentar Plano para alteração das atividades, contendo minimamente as ações e atividades a serem desenvolvidas e cronograma de implantação, a ser aprovado pelo órgão gestor.

III - Não são permitidas novas construções, bem como a ampliação das estruturas de lazer, como, por exemplo, piscinas, churrasqueiras, quadras esportivas, galpões, coberturas, estruturas para abrigo de animais, nas propriedades inseridas na unidade de conservação, ressalvadas aquelas atividades de manutenção das construções existentes antes do ato de criação da unidade de conservação;

IV - A propriedade deverá ser cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR/SP;

V - As atividades desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente localizadas nos imóveis inseridos nos limites da unidade de conservação não serão passíveis de serem consideradas como consolidadas, conforme disposto no artigo 61-A §16 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - No caso de atividades silviculturais situadas em Áreas de Preservação Permanente, poderá ser realizado o manejo da área, por meio de licenciamento ambiental, condicionado ao encerramento da atividade e projeto de restauração, em conformidade com as regulamentações e procedimentos vigentes;

VII - No caso de atividades silviculturais, em áreas de plantio comercial com predominância de espécies exóticas (ocorrência de menos que 10% de espécies nativas), homogeneidade no Diâmetro na altura do peito (DAP) dos indivíduos e espaçamento regular, o corte poderá ser realizado, ressalvado as demais restrições deste Plano de Manejo;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VIII - No caso de atividades silviculturais, em áreas de plantio abandonadas sem predominância de espécies exóticas (ocorrência de mais que 10% de espécies nativas), heterogeneidade no Diâmetro na altura do peito (DAP) dos indivíduos e espaçamento irregular, o corte deverá estar condicionado a projeto de restauração, incluindo ações para evitar a rebrota, em conformidade com as regulamentações e procedimentos vigentes;

IX - É proibido o emprego de fogo, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

X - Nos casos de áreas de pasto não manejadas, localizadas em área de uso restrito que apresentem formação de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, não será permitida a supressão da vegetação para retomada da atividade agrossilvipastoril, sendo o proprietário sujeito à autuação por dano ambiental por parte dos órgãos fiscalizadores e tendo como medida de reparação a recuperação da área;

XI - O uso de agrotóxicos nas atividades agrossilvipastoris inseridas nas Área de Ocupação Humana deverão incorporar as boas práticas: (i) adotar o uso de classes toxicológicas ou de periculosidade ambiental mais brandas; (ii) apresentar receituário agrônomo; (iii) apresentar cronograma de aplicação; (iv) adotar armazenagem, destino final de resíduos e descarte de embalagem adequados à legislação vigente; e, desejavelmente, (v) aderir ao protocolo de transição agroecológica;

XII - As atividades de silvicultura não licenciáveis ficam dispensadas de autorização/anuência do órgão gestor, desde que atendido o disposto na Resolução Conjunta SAA, SMA e SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011, exceto quando localizadas na Zona de Conservação e em Áreas de Preservação Permanente;

XIII - As atividades de silvicultura existentes nos imóveis inseridos na Área de Ocupação Humana poderão ser realizadas, desde que observado a seguinte condição:

a) O proprietário deverá adotar ações de controle para evitar que as espécies exóticas com potencial de invasão estabeleçam-se fora de sua propriedade ou fora da Área de Ocupação Humana.

b) O Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies.

c) O órgão gestor poderá exigir dos produtores de silvicultura Plano de Exploração com estratégias para minimizar possíveis impactos associados à fragilidade ambiental, quando a propriedade for maior que um módulo fiscal e inserida na Zona de Conservação;

d) Nas áreas frágeis (áreas úmidas e áreas de inclinação superior a 25°) o órgão gestor poderá exigir dos produtores de silvicultura Plano de Manejo Florestal e Projeto de Restauração, contendo: (i) indicação de técnicas alternativas de manejo, como, por exemplo, resinagem intensiva associada à erradicação da espécie exótica e técnicas de "matar em pé"; (ii) técnicas de restauração com espécies nativas; e (iii) cronograma de exploração, erradicação e restauração da área, aprovado pelo órgão gestor.

Artigo 16 - Aplicam-se à Área Histórico Cultural - AHC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.

II - Serão permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação;

III - Será permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades permitidas na área;

IV - Não será permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 17 - A Zona de Amortecimento - ZA do Parque Estadual de Itaberaba tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, sendo composta por três setores, cujas respectivas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo 2 desta Resolução:

I - Setor 1 (Compartilhado): possui áreas de alta fragilidade natural, com alta densidade de drenagem, alto grau de entalhamento do relevo e áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, apresentando elevada concentração de fragmentos de vegetação de alta conectividade. Caracteriza-se por ocupação de baixa densidade e predominância de atividades rurais em área de mananciais com alto perigo de escorregamento. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação, as serras e os seus mananciais;

II - Setor 2 (Fortalecimento Rural): seus principais atributos ambientais são os fragmentos de vegetação de alta a média conectividade, relevantes, principalmente, para a preservação dos recursos hídricos e corredores ecológicos entre a região, a Serra da Mantiqueira e a Bacia do Rio Paraíba do Sul. Neste setor predomina a ocupação de baixa densidade com atividades rurais;

III - Setor 3 (Sul): seus atributos ambientais são os fragmentos de vegetação de grande relevância para a unidade de conservação, quanto à conectividade. Caracteriza-se por ocupações de baixa a alta densidade com usos diversos, com destaque para usos urbanos e mineração.

§1º - O Setor 1 (Compartilhado) tem como objetivo salvaguardar e consolidar a vocação do território como corredor ecológico, de modo a assegurar a conectividade e a disponibilidade dos serviços ecossistêmicos.

§2º - O Setor 2 (Fortalecimento Rural) tem como objetivo conservar os atributos da unidade de conservação, especialmente os recursos hídricos e os fragmentos de vegetação que compõem o corredor Mantiqueira-Cantareira, fortalecendo as atividades agroecológicas e turísticas, minimizando os impactos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

§3º - O Setor 3 (Sul) tem como objetivo conter os impactos do avanço das pressões urbanas sobre a unidade de conservação e conservar os remanescentes de vegetação relevantes para a conectividade.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 18 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - É proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

II - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º, do artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

III - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

IV - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação;

a) O Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies.

V - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo:

a) As situadas na faixa de 400 (quatrocentos) metros do entorno imediato da unidade de conservação;

b) As situadas no Setor 1 (Compartilhado).

VI - As áreas de que tratam o item V são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

a) Todos os projetos de recuperação e manutenção deverão ser aprovados pelo órgão gestor;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema.

VII - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em Licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, desde que com a anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;

VIII - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento - ZA deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

a) A instituição da Reserva Legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso VI para a sua recomposição.

IX - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº11.460, de 21 de março de 2007;

X - As atividades agrossilvipastoris deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequado do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos a biodiversidade;

b) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

c) Não serão admitidos novos cultivos, incluindo replantio de espécies do gênero *Pinus* em uma faixa de 300 (trezentos) metros a partir dos limites da Unidade de Conservação. As atividades existentes nesta faixa da Zona de Amortecimento - ZA poderão ser exploradas economicamente, desde que sejam adotadas ações para mitigar e monitorar os impactos sobre a unidade de conservação pelo empreendedor;

d) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental observando o disposto nas normas vigentes;

e) Promover o descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

f) Priorizar, no controle de pragas, o manejo integrado e o controle biológico;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequada dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris.

XI - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio a prevenção e combate a incêndios;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;

XII - É proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em toda a Zona de Amortecimento - ZA;

XIII - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400 (quatrocentos) metros da unidade de conservação, conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 21 de março de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

XIV - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento - ZA ou no interior da unidade de conservação;

XV - A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, deverão atender à normativa vigente e minimamente aos seguintes critérios:

a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deverá ser em área equivalente a no mínimo 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deverá ser em área equivalente a no mínimo 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

c) A compensação fora da Zona de Amortecimento, deverá ser em área equivalente a no mínimo 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção.

XVI - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deverá atender à normativa vigente e minimamente aos seguintes critérios:

a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deverá ser minimamente na proporção de 10 para 1;

b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deverá ser minimamente na proporção de 15 para 1;

c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA, deverá ser minimamente na proporção de 35 para 1;

XVII - A compensação que trata o inciso XIV poderá ser realizada com a doação ao Poder Público de área equivalente localizada no interior da unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, e a critério do órgão gestor.

Parágrafo único - No processo de licenciamento ambiental, deverão ser observados, além do disposto nas Resoluções CONAMA 428/2010 e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012, as diretrizes, normas e incentivos definidos no presente artigo.

Artigo 19 - Aplicam-se ao Setor 1 (Compartilhado) as seguintes normas e restrições específicas:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou de interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos ao Setor, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para, especialmente, os seguintes impactos:

- a) Alteração da paisagem cênica;
- b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
- e) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
- g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos.

II - São vedados em todo o setor o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 21 de março de 2006, excetuando-se as necessárias às atividades de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional.

Parágrafo único - As obras, empreendimentos e atividades deverão observar as diretrizes, normas e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 20 - Aplicam-se ao Setor 2 (Fortalecimento Rural) as seguintes normas e restrições específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e os de interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos do Setor, devendo ser implementadas medidas mitigadoras para, especialmente, os seguintes impactos:

- a) Alteração da paisagem cênica;
- b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- d) Alteração da fauna aquática nativa;
- e) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade da água superficial e subterrânea;
- f) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- g) Indução de ocupação no entorno de empreendimentos;
- h) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Os empreendimentos minerários deverão apresentar, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas mitigadoras dos impactos apresentados no inciso I, com destaque para:

- a) Plano de lavra, com a indicação de ações e estratégias para exploração e reabilitação, de modo a considerar o seu avanço, e minimizar os impactos visuais e o efeito de borda;
- b) Modelo 3D da área para avaliar o impacto na paisagem cênica, de modo a simular a situação durante e após a operação da atividade;
- c) Estudos geotécnicos da lavra e da pilha de estéril, a fim de garantir a estabilidade da atividade.

III - Ao final do processo de lavra, o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD deverá atender aos objetivos do setor, bem como atender às condicionantes indicadas pelo órgão gestor, no âmbito do processo de licenciamento;

IV - As atividades agrossilvipastoris não licenciáveis deverão atender ao disposto na Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011, além do disposto nas normas gerais.

Artigo 21 - Aplicam-se ao Setor 3 (Sul) as seguintes normas e restrições específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos no Setor, devendo ser implementadas medidas mitigadoras para, especialmente, os seguintes impactos:

- a) Alteração na estabilidade geotécnica;
- b) Fragmentação da vegetação nativa e perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- c) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade da água superficial e subterrânea;
- e) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
- f) Impactos cumulativos e sinérgicos.

II - Os empreendimentos minerários, no âmbito do licenciamento ambiental, deverão apresentar medidas mitigadoras dos impactos apresentados no inciso I, com destaque para:

- a) Compatibilização das atividades de exploração com o período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- b) Plano de Lavra em razão da proximidade com os limites da unidade de conservação, de modo a mitigar o efeito de borda, prevendo prioritariamente uma faixa de vegetação nativa;
- c) Quando da renovação da licença de operação, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão gestor quanto ao atendimento das condicionantes anteriores;

II - Os novos parcelamentos do solo, conforme disposto na legislação vigente, deverão:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) Priorizar a implantação dos espaços livres considerando os fragmentos existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;

b0 Priorizar a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 22 - São Programas de Gestão do Parque Estadual de Itaberaba, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da unidade; e

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidas no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual de Itaberaba deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo 4.

Artigo 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 41/2018)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente

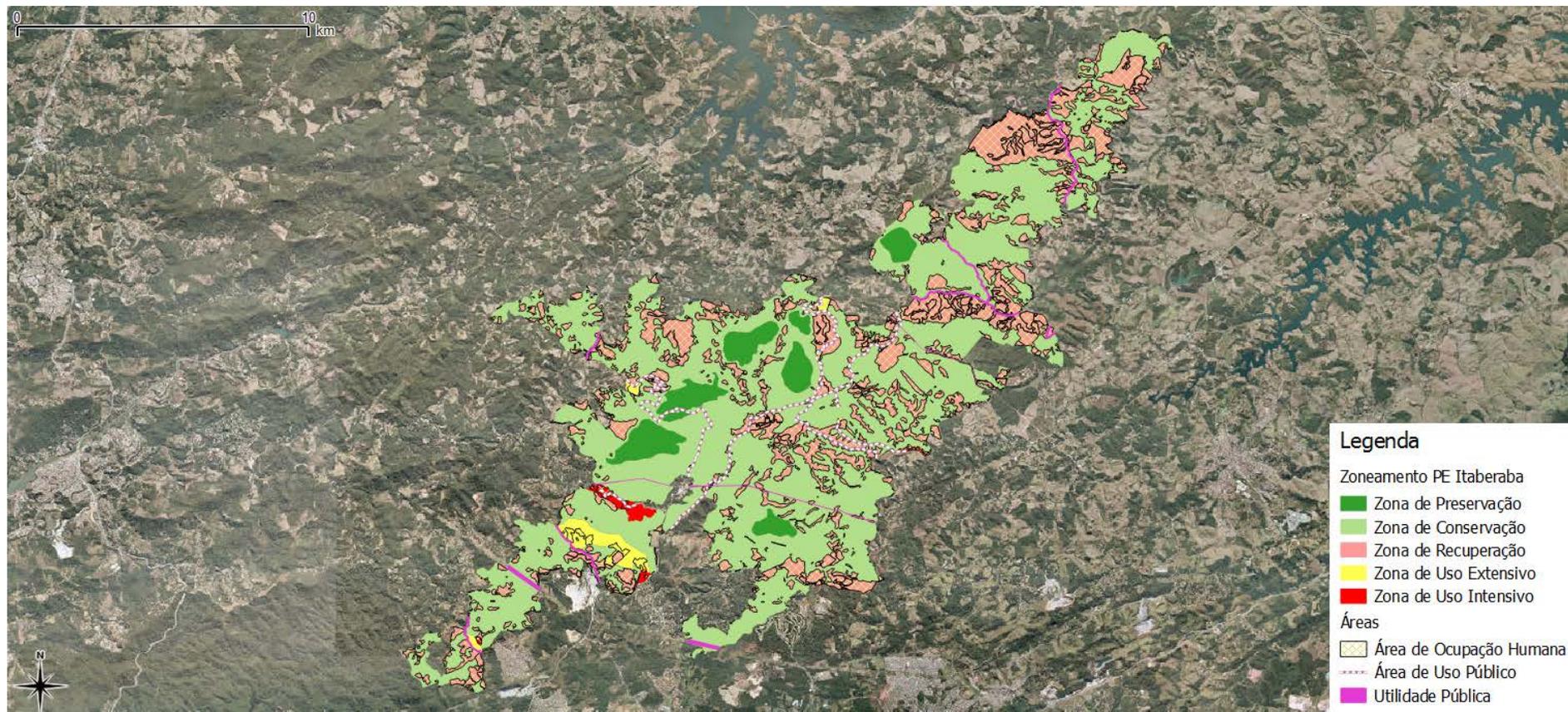


SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

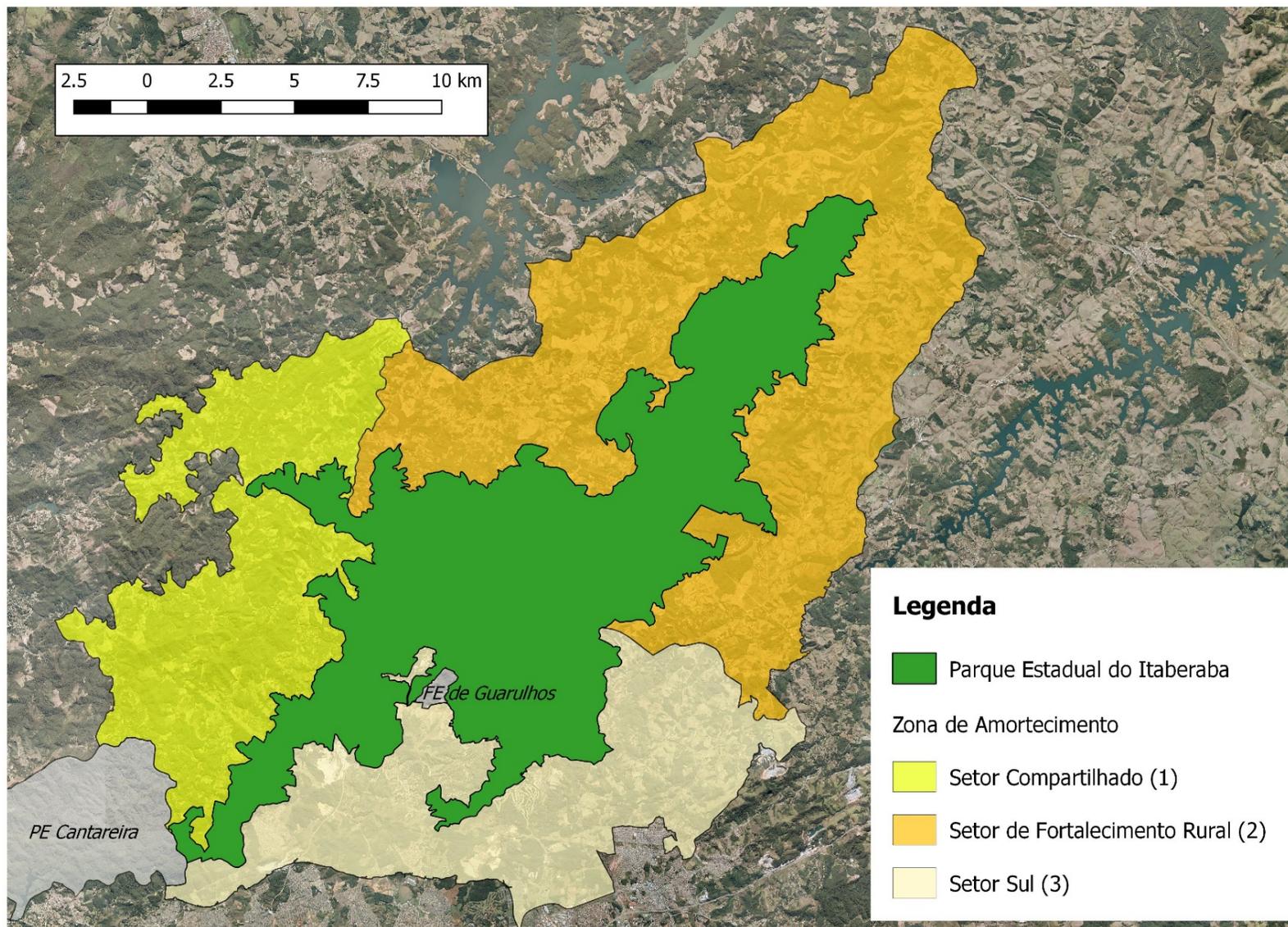
ANEXO 1- Mapa do zoneamento (zonas e áreas) do Parque Estadual de Itaberaba





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 2 - Mapa da Zona de Amortecimento e respectivos setores do Parque Estadual de Itaberaba





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 3 - Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso

Obrigações da Concessionária:

- I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II - Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III - Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior das unidades de conservação;
- V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da unidade de conservação;
- VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do Órgão Gestor:

- I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 4 - Lista Exemplificativa do Enquadramento de Atividades e Infraestrutura conforme Nível de Impacto, que serão parametrizadas no âmbito do Programa de Uso Público.

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	NÃO
Stand UpPaddle	SIM	SIM	NÃO
Boia-Cross	SIM	SIM	NÃO
Rafting	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Canionismo	SIM	SIM	NÃO
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Escalada	SIM	SIM	NÃO
Rapel	SIM	SIM	NÃO
TreeClimbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Espeleoturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
Quadriciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	SIM	NÃO
Balonismo *decolagem	SIM	NÃO	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
Abrigo de pernoite	SIM	SIM	NÃO
Camping rústico	SIM	SIM	NÃO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Operacionalidade da visitação	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO / SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: fogareiro, barraca, calçado fechado, alimentação)	NÃO	NÃO	SIM
Banho em corpos d'água	SIM	SIM	NÃO
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM
Pernoite	SIM	SIM	SIM